



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004520/93-46  
RECURSO Nº. : 06.495  
MATÉRIA : IRPF - EXERCÍCIOS DE 1988 a 1992  
RECORRENTE : TEREZA DE JESUS ROCHA MONTEIRO  
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM - PA  
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.837

**IRPF - ARBITRAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS** - Os lucros arbitrados, que dão base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, se consideram automaticamente distribuídos por gerarem disponibilidades econômicas em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade. Esses lucros devem ser considerados automaticamente distribuídos pelo líquido resultante entre o montante que se lhe avaliar e o valor do imposto de renda que sobre eles incidir, como tributo devido pela pessoa jurídica.

**IRPF - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA** - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado fato novo.

**APLICABILIDADE DO ART. 8º DO DECRETO-LEI 2.065/83 - OMISSÃO DE RECEITAS PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL - INAPLICÁVEL NO REGIME DE LUCRO ARBITRADO** - O regime de tributação previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, somente se aplica para empresas sob o regime de tributação pelo lucro real, sendo inaplicável para empresas sob o regime de tributação pelo lucro arbitrado ou presumido. Assim, apesar da revogação do artigo 8º do Decreto-lei 2.065/88 pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, que tratam da tributação sobre lucro líquido - lucro real, este dispositivo não beneficia as empresas que tenham o seu lucro tributado pelo regime de arbitramento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10280.004520/93-46  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.837

**JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA MORATÓRIA** - O crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 do CTN). Assim, os juros de mora são devidos mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária, surgida com a ocorrência do fato gerador, o atributo da exigibilidade.

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZA DE JESUS ROCHA MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo aos meses de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Aldebaro Cavaleiro Macedo Klautau, OAB/PA 3757.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10280.004520/93-46

ACÓRDÃO Nº : 104-13.837

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



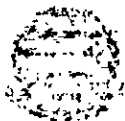
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10280.004520/93-46  
ACÓRDÃO Nº : 104-13.827  
RECURSO Nº : 06.495  
RECORRENTE : TEREZA DE JESUS ROCHA MONTEIRO

**RELATÓRIO**

**TEREZA DE JESUS ROCHA MONTEIRO**, contribuinte inscrito no CPF/MF 259.967.622 - 34, residente e domiciliada na cidade de Paragominas, Estado do Pará, à Rua Estado da Bahia, nº 207 - Centro, jurisdicionado à DRF em Belém - PA, inconformado com a decisão de primeiro grau prolatada pela DRJ em Belém - PA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 100/163.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 16/08/93, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/09, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 221.043,45 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50% para os exercícios de 1989 a 1991 e da multa de lançamento de ofício de 100% para o exercício de 1992; e dos juros de mora de 1% ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10280.004520/93-46  
ACÓRDÃO Nº : 104-13.837

mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios financeiros de 1989 a 1992.

O lançamento teve origem no procedimento instaurado contra a empresa Tereza de Jesus Rocha Monteiro - Firma Individual, onde a fiscalização procedeu o arbitramento do lucro relativamente aos exercícios de 1988 a 1992, pela inexistência de escrituração regular, dando origem ao processo administrativo fiscal n.º 10280.004514/93-43, e por via de consequência foi lavrado o presente procedimento pela distribuição automática dos lucros arbitrados aos sócios da empresa.

A autuação fiscal decorrente a distribuição automática dos lucros aos sócios, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 29, § 8º, 34 inciso I, 403 e 404, § único, alíneas "a" e "b".

Em sua peça impugnatória de fls. 26/52, instruída pelos documentos de fls. 53/79, apresentada, tempestivamente, 29/09/93 ( concessão de prorrogação de prazo), a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra parte da exigência fiscal, com base nos argumentos de que o presente é reflexo do Auto de infração de IRPJ, concernente aos mesmos exercícios, argúi a Defendente que se projetam os valores da exigência ora refutada todas as implicações resultantes das razões que visam a redução da base de cálculo do crédito tributário de IRPJ, bem como se aplicam os demais argumentos então oferecidos, todos eles, nesta oportunidade, ratificados e incorporados a esta Impugnação específica para o fim de, se acolhidos, refletirem na quantificação da imposição que ora se contesta. Dessa forma, a imposição de Imposto de renda Pessoa Física, deve ser reduzida para os níveis resultantes da aplicação do percentual de 15%, como lucro arbitrado, sobre a receita bruta, requerendo-se, também, como é dominante na jurisprudência judicial e nas decisões administrativas, que dos montantes entendidos como lucros da pessoa jurídica, presumivelmente distribuídos à titular da firma, sejam deduzidos os valores do principal e juros pagos pela mesma pessoa jurídica como IRPJ seu, mesmo porque o crédito tributário de IRPF já está, ele próprio acrescido de juros e multas específicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004520/93-46  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.837

Não houve a manifestação dos autuantes em razão do preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, ter sido revogado pelo art. 7º da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

As decisões judiciais produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integrarem o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados

Não compete às autoridades julgadoras, no âmbito administrativo, apreciar alegação de inconstitucionalidade.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo devido sujeita a contribuinte aos encargos legais correspondentes.

A não exibição ao Fisco da escrita contábil da empresa autoriza a que se proceda ao arbitramento do lucro tributável.

O lucro arbitrado se presume distribuído em favor do titular da empresa individual.

Nos casos de lançamento por decorrência, o decidido no processo principal constitui prejudgado em relação à exigência reflexa dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

**AÇÃO FISCAL TOTALMENTE PROCEDENTE."**

Cientificada da decisão em 25/05/95, conforme Termo constante às fls. 98/99, e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil (22/06/95), o recurso voluntário de fls. 100/163, no qual se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelos seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004520/93-46  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.837

- que porém, prejudicialmente, cabe alegar, o que se efetiva agora, que, na hipótese, ora em nível recursal, quanto aos lucros arbitrados e relativo aos exercícios posteriores a 1989, não cabe qualquer cobrança ou imposição a título de imposto de renda presumivelmente distribuído à titular da firma individual, por entender que desde a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, a aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tem razão de ser apenas em relação a lucros omitidos ou arbitrados antes de 1989;

- que o eventual lucro arbitrado somente poderá ser o resultante da incidência da alíquota legal de 15% sobre a receita bruta, como visto e a parte desse lucro presumidamente distribuída a titular da firma só poderá ser a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004520/93-46  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.837

**VOTO**

**CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a distribuição automática para os sócios do lucro arbitrado, pois o processo em pauta, trata-se de reflexo do processo principal nº 10280.004514/93-43, instaurado contra a Firma Individual Tereza de Jesus Rocha Monteiro, a qual teve seu lucro arbitrado de ofício, processo este julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 15 de outubro de 1996, através do Acórdão nº 104-13.761, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência tributária o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

O assunto tem jurisprudência mansa e pacífica, neste Conselho de Contribuintes, no sentido de que a parcela líquida do lucro arbitrado, após deduzido o imposto de renda devido pela pessoa jurídica, por presunção legal, se considera



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10280.004520/93-46  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.83 7

distribuída em favor dos sócios ou acionistas e do titular de empresa individual, integralmente ao titular ou proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social, devendo, no caso em pauta, ser incluído na declaração de rendimentos do beneficiário, no exercício correspondente ao ano-base em cujo decurso a pessoa jurídica encerrou o período-base sujeito ao arbitramento. Assim, a diferença entre o total dos lucros atribuídos ao titular ou aos sócios, e os valores efetivamente recebidos durante o período-base do arbitramento, será computada como rendimento do mês do encerramento do referido período. Senão vejamos:

Diz o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

“Art. 34 - Na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

I - os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real;

.....  
Art. 35 - O lucro arbitrado na forma do artigo 399 se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônima na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual, na data do encerramento do período-base da pessoa jurídica.

.....  
Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.

Assim, arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. De onde se conclui que quanto a infração em si, não cabe a recorrente outra sorte senão a do processo matriz, pois tem-se como irreversível na esfera



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004520/93-46  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.837

administrativa o suporte fático que alicerça a mesma relação jurídica, ou seja, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Quanto a aplicabilidade do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, tem-se que o regime de tributação previsto neste artigo, somente se aplica para empresas sob o regime de tributação pelo lucro real, sendo inaplicável para empresas sob o regime de tributação pelo lucro arbitrado ou presumido. Assim, apesar da revogação do artigo 8º do Decreto-lei 2.065/88 pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, que tratam da tributação sobre lucro líquido - lucro real, este dispositivo não beneficia as empresas que tenham o seu lucro tributado pelo regime de arbitramento, ou seja, somente o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real está sujeito à incidência do imposto sobre o lucro líquido.

Quanto a exclusão dos juros moratórios, também não prospera os argumentos da recorrente, pois os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a cobrança do lançamento estiver suspenso, ou seja, são devidos desde o momento do vencimento da obrigação tributária até o seu respectivo pagamento e a adoção de medidas recursais não suspende a sua exigência. Aliás, a incidência de juros moratórios, inclusive no período de suspensão da exigibilidade, vai de encontro com as disposições do Código Tributário Nacional. Este conceitua dois momentos da fenomenologia temporal tributária. A obrigação nasce com o fato gerador. Converte-se em crédito pelo lançamento. Após o vencimento do crédito passam a incidir juros moratórios. É esse o sentido do art. 161.

Convém, ainda, ressaltar que não cabe a cobrança do encargo da TRD como juros de mora no período relativo ao fevereiro a julho de 1991, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10280.004520/93-46  
ACÓRDÃO Nº : 104-13.837

**“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”**

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal mantida pela decisão recorrida o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.

  
NELSON MALLMANN